



CI/SADM/56/2024

Pouso Alegre, 16 de maio de 2024.

Ilmo Sr. Wellington Camargo Ramos
Superintendente de Gestão de Recursos Materiais

Prezado,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em resposta ao pedido de esclarecimento do Pregão Eletrônico nº 07/2024, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MÃO DE OBRA DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL ARMADA, DESARMADA, E VIGIA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, BEM COMO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO E ALARMES COM O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS EM REGIME DE LOCAÇÃO E TODA MÃO DE OBRA NECESSÁRIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS DAS UNIDADES E PRÉDIOS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, enviado pela empresa PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELLI, inscrita no CNPJ nº 12.007.998/0001-35, informar o que segue:

Em relação ao questionamento apresentado pela empresa, informamos novamente, nos termos dos demais esclarecimentos já publicados no portal, que os serviços objeto do presente certame constituem um sistema de soluções tecnológicas e humanas que se associam para a devida proteção patrimonial pretendida pela Municipalidade.

Ademais, a escolha pelo critério de julgamento, conforme Termo de Referência se deu nos exatos termos do inciso II, parágrafo 3º da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

“(…)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

(…)

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;”



Neste sentido, considerando que os serviços contratados de mão de obra e tecnologia englobam um sistema único, nos termos do disposto no item 9 do anexo VI-A da Instrução Normativa nº 05, de 26 de Maio de 2017 do MPDG, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 49, de 30 de Junho de 2020, se torna possível a contratação em um único lote/global, sem causar prejuízos a competitividade do certame:

“ANEXO VI-A - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

9. É permitida a licitação:

a) para a contratação de serviços de instalação, aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico, sendo vedada a comercialização autônoma de equipamentos de segurança eletrônica, sem a prestação do serviço de monitoramento correspondente; e”

Além do exposto, não seria razoável a segregação de apenas um item solicitado pela peticionante – **Nobreak 1200 VA** – dos demais 35 (trinta e cinco) itens que compõem a solução integrada de tecnologia pretendida, ocasionando a perda na economia de escala, em atenção ao § 3º, inciso I do art. 40 da Lei ° 14.133/2021, bem como a dificuldade de fiscalização do Município no caso de diversos fornecedores para cada item que compõe o sistema integrado.

Aproveito ainda a oportunidade para levar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Romão de Lima
Secretário Municipal de Administração